

LEI Nº 6.348 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

(Publicada no Diário Oficial de 19/12/1991)

Alterada pelas Leis nºs 6.697/94, 6.934/96, 7.981/01, 8.534/02, 8.542/02, 8.967/03, 9.430/05, 9.837/05, 11.626/09, 12.605/12, 13.199/14, 13.461/15, 13.816/17 e 14.638/23.

Ver Lei nº 12.583/12, que concede isenção do IPVA em relação às atividades concernentes à Copa das Confederações da FIFA de 2013 e à Copa do Mundo da FIFA de 2014.

Ver Lei nº 12.605/12, no seu art. 11, que especifica que ficam extintos, independentemente de requerimento do sujeito passivo, os débitos vencidos até 30 de setembro de 2012, por veículo, relativos ao Imposto do IPVA, cujo valor atualizado em 31 de outubro de 2012 seja igual ou inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

Nota: Os textos desta base de dados têm caráter unicamente informativo. Somente os textos originais e suas alterações, publicados no Diário Oficial do Estado, possuem validade legal.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º Em se tratando de veículo novo, considera-se ocorrido o fato gerador na data da sua alienação para consumidor final ou quando da incorporação ao ativo por empresa fabricante, revendedora ou importadora de veículo.

Nota: A redação atual do § 2º do art. 1º foi dada pela Lei nº 7.981, de 12/12/01, DOE de 13/12/01, efeitos a partir de 13/12/01.

Redação original, efeitos até 12/12/01:

"§ 2º Em se tratando de veículo novo, considera-se ocorrido o fato gerador na data da sua alienação para consumidor final ou quando da incorporação ao ativo por empresa fabricante ou revendedora de veículo."

§ 3º Em se tratando de veículo registrado em outra unidade da Federação, considera-se ocorrido o fato gerador a partir do uso ou da locação não eventual no território deste Estado.

Nota: A redação atual do § 3º do art. 1º foi dada pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12.

Redação original, efeitos até 14/12/12:

"§ 3º Em se tratando de veículo usado não registrado e não licenciado neste Estado, considera-se ocorrido o fato gerador na data da aquisição, quando não houver comprovação de pagamento do IPVA em outra unidade da Federação."

§ 4º Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, novo ou usado, importado diretamente por consumidor final, considera-se ocorrido o fato gerador na data do desembaraço aduaneiro.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por veículo novo aquele que ainda não foi

objeto de uso em suas finalidades precípua.

Art. 2º O imposto será devido quando o veículo for:

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12.

Redação original, efeitos até 14/12/12:

"Art. 2º - O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante os órgãos competentes, podendo o Poder Executivo vincular o licenciamento do veículo ao pagamento do imposto.

Parágrafo único. Não estando o veículo sujeito a registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, o imposto será devido no local de domicílio do seu proprietário."

I - registrado no órgão competente com jurisdição neste Estado, ou;

II - utilizado ou locado de forma não eventual no território deste Estado, quando registrado em órgão competente de outra unidade da Federação;

Parágrafo único. Quando o veículo não estiver sujeito a registro em órgão competente, o imposto será devido caso seja utilizado de forma não eventual neste Estado.

Art. 3º São imunes ao imposto os veículos de propriedade:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que:

a) não distribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no País;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - os veículos dos templos religiosos de qualquer culto.

Parágrafo único. A imunidade prevista neste artigo restringe-se aos veículos relacionados com as finalidades da instituição ou delas decorrentes.

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

I - os veículos de Embaixadas, Representações Consulares, bem como de funcionários de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático e desde que os respectivos Países de origem adotem reciprocidade de tratamento;

II - os veículos não registrados no Estado, de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, portadores de "Certificados Internacionais de Circular e Conduzir", pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a 1 (um) ano;

III - as máquinas agrícolas e de terraplanagem, desde que não circulem em vias públicas;

Nota: A redação atual do inciso III do art. 4º foi dada pela Lei nº 9.430, de 10/02/05, DOE de 11/02/05, efeitos a partir de 11/02/05.

Redação original, efeitos até 10/02/05.

"III - as máquinas agrícolas, desde que não circulem em vias públicas;"

IV - os veículos utilizados no transporte público de passageiros, da categoria aluguel, na condição de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos;

Nota: A redação atual do inciso IV do art. 4º foi dada pela Lei nº 7.981, de 12/12/01, DOE de 13/12/01, efeitos a partir de 13/12/01.

Redação original, efeitos até 12/12/01.

"IV - os veículos utilizados no transporte público de passageiros, na categoria de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos ou cooperativados;"

V - o veículo terrestre com potência inferior a 50 (cinquenta) cilindradas e a embarcação com motor de potência inferior a 25 (vinte e cinco) HP;

Nota: A redação atual do inciso V foi dada pela Lei nº 6.697, de 16/12/94, DOE de 17/12/94, efeitos a partir de 17/12/94.

Redação original, efeitos até 16/12/94.

"V - o veículo com potência inferior a 50 cilindradas;"

VI - os veículos e embarcações de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos de transporte coletivo, empregados exclusivamente no transporte urbano e suburbano;

VII - os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

Nota: A redação atual do inciso VII do art. 4º foi dada pela Lei nº 13.199, de 28/11/14, DOE de 29 e 30/11/14, efeitos a partir de 29/11/14.

Redação original, efeitos até 28/11/14:

"VII - os veículos especialmente adaptados para deficientes físicos;"

VIII - os veículos de pessoas jurídicas de direito privado, instituídas pelo Poder Público Estadual ou Municipal;

IX - os veículos utilizados como ambulância e no combate a incêndio, desde que não haja cobrança pelo serviço;

X - a embarcação de propriedade de pescador profissional, pessoa física, por ele utilizada na atividade pesqueira;

XI - veículos terrestres, nacionais ou estrangeiros, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

Nota: A redação atual do inciso XI do *caput* do art. 4º foi dada pela Lei nº 9.837, de 19/12/05, DOE de 20/12/05, efeitos a partir de 01/01/06:

Redação anterior dada ao inciso XI tendo sido acrescentado ao art. 4º pela Lei nº 6.934, de 23/01/96, DOE de 24/01/96, efeitos de 01/01/96 a 31/12/05:

"XI - veículos terrestres, nacionais ou estrangeiros, cujos modelos tenham mais de 20 (vinte) anos de fabricação."

XII - a motocicleta ou motoneta utilizada no transporte de passageiro, mercadoria ou encomenda, registrada como veículo da categoria de aluguel e de propriedade de motorista profissional autônomo, desde que:

Nota: O inciso XII foi acrescentado ao *caput* do art. 4º pela Lei nº 11.626, de 30/12/09, DOE de 31/12/09, efeitos a partir de 31/12/09.

- a) sejam atendidos os requisitos estabelecidos em legislação federal e municipal;
- b) a taxa referente ao licenciamento do ano anterior tenha sido paga naquele ano;
- c) sejam atendidas as condições estabelecidas em regulamento.

XIII - os veículos 100% elétricos de até R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Nota: O inciso XIII foi acrescentado ao *caput* do art. 4º pela Lei nº 14.638, de 07/12/23, DOE de 08/12/23, efeitos a partir de 01/01/24.

Parágrafo único. Os motoristas profissionais autônomos, os portadores de deficiência física e os pescadores profissionais não poderão possuir simultaneamente mais de um único veículo com o benefício a que se referem os incisos IV, VII e X deste artigo.

Nota: O parágrafo único foi acrescentado ao art. 4º pela Lei nº 7.981, de 12/12/01, DOE de 13/12/01, efeitos a partir de 13/12/01.

Art. 5º As imunidades de que trata esta Lei terão eficácia imediata e o reconhecimento das isenções se dará conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Na hipótese de perda da condição que fundamentava a isenção, não-incidência e imunidade, o imposto será devido por duodécimo ou fração que falte para o término do exercício.

§ 2º Verificado pela Fiscalização ou autoridades responsáveis pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia, ou deixou de preencher, as condições exigidas para o gozo da imunidade ou isenção e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será intimado a recolher o imposto devido, com os acréscimos previstos no artigo 14, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação.

Nota: A redação atual do § 2º do art. 5º foi dada pela Lei nº 7.981, de 12/12/01, DOE de 13/12/01, efeitos a partir de 13/12/01.

Redação original, efeitos até 12/12/01:

"§ 2º Verificado pela Fiscalização ou autoridades responsáveis pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia, ou deixou de preencher, as condições exigidas para o gozo da imunidade ou isenção e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, na forma do artigo 14, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de sujeitar-se à lavratura de Auto de Infração."

Art. 6º A alíquota do imposto é de:

I - para automóveis e utilitários:

Nota: A redação atual do inciso I do art. 6º, foi dada pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, DOE de 14 e 15/12/02, efeitos a partir de 01/01/03, por força da alteração processada pela Lei nº 8.542/02.

Redação anterior dada ao inciso I do art. 6º, pela Lei nº 6.697, de 16/12/94, DOE de 17/12/94, efeitos

de 17/12/94 a 31/12/02:

"I - 2% (dois por cento) para automóveis e utilitários nacionais e importados;"

Redação original, efeitos até 16/12/94.

"I - 2% (dois por cento) para automóveis e utilitários nacionais;"

a) 3,0% (três por cento) quando movidos a óleo diesel;

b) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) quando movidos a outros tipos de combustíveis;

c) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para veículos 100% elétricos acima de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Nota: A alínea "c" foi acrescentada ao inciso I do art. 6º pela Lei nº 14.638, de 07/12/23, DOE de 08/12/23, efeitos a partir de 01/01/24.

II - 1% (um por cento) para ônibus, microônibus, caminhões, tratores, motos e motonetas, motocicletas e triciclos estrangeiros e nacionais, observado o disposto no parágrafo único;

Nota: A redação atual do inciso II do art. 6º foi dada pela Lei nº 9.430, de 10/02/05, DOE de 11/02/05, efeitos a partir de 11/02/05.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 6º, pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, DOE de 14 e 15/12/02, com vigência até 10/02/05, teve os efeitos iniciados a partir de 01/01/03, por força da alteração processada pela Lei nº 8.542/02.

"II - 1% (um por cento) para ônibus, microônibus, caminhões, máquinas de terraplanagem, tratores, motos e motonetas, motocicletas e triciclos estrangeiros e nacionais, observado o disposto no parágrafo único;"

Redação anterior dada ao inciso II do art. 6º, pela Lei nº 6.934, de 23/01/96, DOE de 24/01/96, efeitos de 01/01/96 a 31/12/02:

"II - 1% (um por cento) para ônibus, microônibus, caminhões, máquinas de terraplanagem, tratores, motos e motonetas, motocicletas e triciclos estrangeiros e nacionais;"

Redação original, efeitos até 31/12/95.

"II - 1% (um por cento) para ônibus, caminhões, máquinas de terraplanagem, tratores, motos e motonetas, motocicletas e triciclos estrangeiros e nacionais;"

III - 1,5% (um e meio por cento) para embarcações e aeronaves;

IV - revogado.

Nota: O inciso IV do art. 6º foi revogado pela Lei nº 6.697, de 16/12/94, DOE de 17/12/94, efeitos a partir de 17/12/94.

Redação original, efeitos até 16/12/94.

"IV - 4% (quatro por cento) para automóveis e utilitários importados."

§ 1º Aplicar-se-ão as alíquotas previstas para automóveis e utilitários, na hipótese de caminhão com capacidade de carga inferior a 2.000 kg, de acordo com o tipo de combustível utilizado.

Nota: O Parágrafo único foi renumerado para § 1º pela Lei nº 12.605/12, mantida a sua redação.

§ 2º Em se tratando de automóveis e utilitários novos adquiridos por empresas locadoras de veículos, a alíquota será de 1 % (um por cento), caso:

Nota: O § 2º foi acrescentado ao art. 6º pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, produzindo efeitos após a sua regulamentação.

I - o faturamento ocorra diretamente para estabelecimento localizado na Bahia, nos termos do Convênio ICMS 51/00;

II - a empresa locadora:

a) possua, no mínimo, vinte veículos de sua propriedade para locação;

b) esteja credenciada na forma prevista em regulamento.

§ 3º A alíquota prevista no § 2º deste artigo também se aplicará nos casos de automóveis e utilitários novos que estiverem na posse de empresas locadoras de veículos em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária.

Nota: O § 3º foi acrescentado ao art. 6º pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15.

Art. 7º A base de cálculo é:

I - para veículo novo, o valor venal constante da Nota Fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade, acrescido do valor dos equipamentos opcionais e dos acessórios a ele incorporados e das despesas de frete e seguro;

Nota: A redação atual do inciso I do art. 7º foi dada pela Lei nº 7.981, de 12/12/01, DOE de 13/12/01, efeitos a partir de 13/12/01.

Redação original, efeitos até 12/12/01:

"I - para veículo novo, o valor venal constante da Nota Fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade;"

II - para veículo usado, o valor venal constante em tabela anualmente publicada pela Secretaria da Fazenda com base nos preços médios de mercado, observando-se:

Nota: A redação atual da parte inicial do inciso II do art. 7º foi dada pela Lei nº 11.626, de 30/12/09, DOE de 31/12/09, efeitos a partir de 31/12/09.

Redação original, efeitos até 30/12/09:

"II - para veículo usado, o valor venal constante em tabela anualmente elaborada pela Secretaria da Fazenda com base nos preços médios de mercado, observando-se:"

a) em relação a veículos terrestres: marca, modelo, espécie, potência e ano de fabricação;

Nota: A redação atual da alínea "a", do inciso II do art. 7º, foi dada pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, DOE de 14 e 15/12/02, efeitos a partir de 14/12/02.

Redação original, efeitos até 13/12/02:

"a) em relação a veículos terrestres: marca, modelo, espécie, potência, ano de fabricação e procedência;"

b) em relação a embarcações: potência, combustível, comprimento, casco e ano de fabricação;

c) em relação a aeronaves: peso máximo de decolagem e ano de fabricação;

d) revogada

Nota: A alínea "d", do inciso II do art. 7º, foi revogada pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, DOE de 14 e 15/12/02, efeitos a partir de 14/12/02.

Redação anterior dada a alínea "d" do inciso II, do art. 7º dada pela Lei nº 6.934, de 23/01/96, DOE de 24/01/96, efeitos de 01/01/96 a 13/12/02:

"d) em relação aos veículos terrestres cujos modelos tenham mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos de fabricação, valores expressos em duas classes a saber, respeitadas suas categorias:

- 1. classe 1: veículos com 11 (onze) até 15 (quinze) anos de fabricação;*
- 2. classe 2: veículos com 16 (dezesesseis) até 20 (vinte) anos de fabricação."*

Redação original, efeitos até 31/12/95:

"d - em relação aos veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação: valor único, respeitadas suas respectivas categorias."

§ 1º Para efeito do primeiro lançamento relativo a veículo importado diretamente pelo consumidor final, o valor venal será o constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais gravames devidos.

§ 2º Poderá a Secretaria da Fazenda, a título de uniformização, adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser elaborada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 3º A tabela de que trata o inciso II será publicada até o mês de dezembro para vigorar no exercício seguinte e terá os valores venais expressos em reais.

Nota: A redação atual do § 3º do art. 7º foi dada pela Lei nº 7.981, de 12/12/01, DOE de 13/12/01, efeitos a partir de 13/12/01.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 7º, pela Lei nº 6.934, de 23/01/96, DOE de 24/01/96, efeitos de 01/01/96 até 12/12/01:

"§ 3º A tabela de que trata o inciso II será publicada até o mês de dezembro para vigorar no exercício seguinte e terá os valores venais expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia (UPF-BA) ou em outra unidade de valor que venha a substituí-la, ou ainda conforme dispuser a legislação federal."

Redação original, efeitos até 31/12/95:

"§ 3º A tabela de que trata o inciso II será publicada no mês de dezembro para vigorar no exercício seguinte e terá os valores venais expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia - UPF/BA."

§ 4º Para veículo novo, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês de sua aquisição.

§ 5º Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, a base de cálculo corresponderá ao valor proporcional ao número de meses do ano em que o veículo permaneceu na sua propriedade, domínio ou posse.

Nota: A redação atual do § 5º do art. 7º foi dada pela Lei nº 11.626, de 30/12/09, DOE de 31/12/09, efeitos a partir de 31/12/09.

Redação original, efeitos até 30/12/09:

"§ 5º Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do imposto."

§ 6º Na hipótese de novo licenciamento dos veículos enquadrados na situação do parágrafo anterior, a base de cálculo do imposto será a prevista no inciso II, observada a proporcionalidade no exercício.

Art. 8º Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Art. 9º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do Imposto:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III - o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção, não incidência ou imunidade do imposto.

IV - o arrendador e o arrendatário de veículo automotor objeto de contrato de arrendamento mercantil, registrado em nome do arrendador, exceto se extinto o contrato por:

a) inadimplemento, hipótese em que o crédito será exigido do arrendador;

b) pagamento, hipótese em que o crédito será exigido do arrendatário;

Nota: O inciso IV foi acrescentado ao *caput* do art. 9 pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.

V – o credor fiduciário e o devedor fiduciante de veículo automotor objeto de contrato de alienação fiduciária, registrado em nome do devedor fiduciante, até o pagamento integral do contrato.

Nota: O inciso V foi acrescentado ao *caput* do art. 9 pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 10. O lançamento do imposto dos veículos usados e registrados no Estado da Bahia será efetuado no dia 1º de janeiro de cada exercício, ficando o sujeito passivo cientificado do lançamento do IPVA com a publicação do prazo de pagamento e a disponibilização para consulta, no site da Secretaria da Fazenda, do valor do imposto devido, de forma individualizada por Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Nota: A redação atual do *caput* do art. 10 foi dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.

Redação original, efeitos até 21/12/17:

“Art. 10. O lançamento do imposto será efetuado através de notificação fiscal emitida pela Secretaria da Fazenda, quando não ocorrer o pagamento nos prazos previstos na legislação.”

§ 1º O contribuinte poderá apresentar impugnação do lançamento efetuado até a data de vencimento do imposto.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 10º foi dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.

Redação anterior dada ao § 1º pela Lei nº 9.837, de 19/12/05, DOE de 20/12/05, efeitos a partir de 01/01/06 até 21/12/17:

“§ 1º Em relação aos veículos usados, o DETRAN poderá enviar ao sujeito passivo aviso informando o dia do vencimento, bem como o valor do imposto conjuntamente com o do licenciamento, registro, inscrição ou

matrícula nos órgãos competentes."

Redação anterior do parágrafo único do art. 10 foi dada pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, DOE de 14 e 15/12/02, efeitos a partir de 14/12/02, tendo sido renumerado para § 1º pela Lei nº 9.837, de 19/12/05, DOE de 20/12/05, efeitos a partir de 01/01/06.

Redação original, efeitos até 13/12/05:

"Parágrafo único. O lançamento do imposto será efetuado mediante declaração do contribuinte ou notificação fiscal emitida pela Secretaria da Fazenda, podendo o documento que a represente ser expedido conjuntamente com o do licenciamento, registro, inscrição ou matrícula nos órgãos competentes."

§ 2º Em relação aos veículos novos, fica lançado o imposto e cientificado o sujeito passivo no dia em que se efetivar o registro no órgão público competente.

Nota: A redação atual do § 2º do art. 10º foi dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/179, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.

Redação anterior do § 2º tendo sido acrescentado ao art. 10 pela Lei nº 9.837, de 19/12/05, DOE de 20/12/05, efeitos de 01/01/06 a 21/12/17:

"§ 2º A notificação fiscal aos contribuintes em atraso será publicada no Diário Oficial do Estado em caráter geral, devendo ser indicado o endereço eletrônico onde constará a relação dos sujeitos passivos e os demais requisitos do lançamento tributário."

Art. 11. O Poder Executivo fixará anualmente tabela de prazos para pagamento do imposto, que poderá ser recolhido em cota única ou em parcelas mensais e sucessivas, conforme dispuser o regulamento.

Nota: A redação atual do caput do art. 11 foi dada pela Lei nº 11.626, de 30/12/09, DOE de 31/12/09, efeitos a partir de 31/12/09.

Redação original, efeitos até 30/12/09:

"Art. 11. O Poder Executivo fixará anualmente tabela de pagamento do imposto, que poderá ser recolhido em cota única ou em no máximo três parcelas mensais e sucessivas, conforme dispuser o regulamento."

§ 1º Na hipótese do Poder Executivo estabelecer o pagamento parcelado do imposto, poderá ser concedido desconto de até 20% para recolhimento em cota única.

Nota: O parágrafo único do art. 11 foi renumerado para § 1º pela Lei nº 7.981, de 12/12/01, DOE de 13/12/01, efeitos a partir de 13/12/01.

§ 2º Não se exigirá o pagamento do imposto relativo a veículos usados, quando o total devido de cada exercício for inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Nota: A redação atual do § 2º do art. 11 foi dada pela Lei nº 13.199, de 28/11/14, DOE de 29 e 30/11/14, efeitos a partir de 29/11/14.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 11 pela Lei nº 11.626, de 30/12/09, DOE de 31/12/09, efeitos de 31/12/09 a 28/11/14:

"§ 2º Não se exigirá o pagamento do imposto relativo a veículos usados, quando o total devido de cada exercício for inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) e desde que a taxa referente ao licenciamento do ano anterior tenha sido paga naquele ano."

Redação anterior dada ao § 2º tendo sido acrescentado ao art. 11 pela Lei nº 7.981, de 12/12/01, DOE de 13/12/01, efeitos de 13/12/01 a 30/12/09:

"§ 2º Não se exigirá o pagamento do imposto relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 2002, relativo a veículos cadastrados no Estado, quando o total devido de cada exercício for inferior a R\$ 20,00 (vinte reais)."

§ 3º Tratando-se de veículo novo, o pagamento deverá ser efetuado até 30 (trinta)

dias após a emissão da Nota Fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade.

Nota: O § 3º foi acrescentado ao art. 11 pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, DOE de 14 e 15/12/02, efeitos a partir de 14/12/02.

Art. 12. Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é imune ou isento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de renovação, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo, bem como no caso de licenciamento anual.

Nota: A redação atual do Parágrafo único do art. 12. foi dada pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12.

Redação original, efeitos até 14/12/12:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de renovação, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo."

Art. 13. O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já solvido neste Estado, observado sempre, o respectivo exercício fiscal.

Nota: A redação atual do *caput* do art. 13. foi dada pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12.

Redação original, efeitos até 14/12/12:

"Art. 13. O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já solvido neste Estado ou em outras Unidades da Federação, observado sempre, o respectivo exercício fiscal."

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito de registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos."

Art. 14. O débito fiscal relativo ao imposto, quando não pago no prazo, sujeitar-se-á aos acréscimos tributários estabelecidos na Lei nº 3.956/81, Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB.

Art. 15. A falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar sujeita o infrator à multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto.

Nota: A redação atual do art. 15 foi dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.

Redação anterior dada ao art. 15 pela Lei nº 11.626, de 30/12/09, DOE de 31/12/09, efeitos a partir de 31/12/09 a 21/12/17:

"Art. 15. A violação dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às seguintes multas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, quando a falta do pagamento não decorrer de fraude;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando a falta do pagamento decorrer de fraude."

Redação anterior dada ao inciso I do art. 15 pela Lei nº 7.981, de 12/12/01, DOE de 13/12/01, efeitos de 13/12/01 a 30/12/09):

"I - 100% (cem por cento) incidente sobre o montante do imposto, nele incluídos os acréscimos legais, quando o imposto for reclamado através de Auto de Infração ou Notificação Fiscal;"

Redação original, efeitos até 12/12/01:

"Art. 15. A violação dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às seguintes multas: (efeitos até 30/12/09)

I - 100% (cem por cento) incidente sobre o montante do imposto, nele incluídos, os acréscimos legais, quando o imposto for reclamado através de Auto de Infração; (efeitos até 12/12/01)
II - 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo quando ocorrer fraude, dolo ou simulação no preenchimento de guias de recolhimento e de requerimento de imunidade ou isenção. (efeitos até 30/12/09)
Parágrafo único. As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, e serão calculadas sobre o valor do IPVA ou sobre o valor venal do veículo no mês do lançamento de ofício. (efeitos até 30/12/09)"

Art. 16. A multa prevista no artigo anterior será reduzida em 70% (setenta por cento) se o débito for pago antes do ajuizamento da execução fiscal.

Nota: A redação atual do art. 16 foi dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.

Redação anterior dada ao caput do art. 16 pela Lei nº 11.626, de 30/12/09, DOE de 31/12/09, efeitos a partir de 31/12/09 a 21/12/17:

"Art. 16. As multas previstas no artigo anterior serão reduzidas nos seguintes percentuais:"

I - 70% (setenta por cento), se forem pagas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do lançamento de ofício;

II - 35% (trinta e cinco por cento), se forem pagas antes da inscrição do débito na dívida ativa tributária;

III - 25% (vinte e cinco por cento), se forem pagas antes do ajuizamento da execução do crédito tributário.

§ 1º Condiciona-se o benefício ao pagamento integral do débito ou, se autorizado o parcelamento, ao pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

A redação atual do § 1º do art. 16 foi dada pela Lei nº 11.626, de 30/12/09, DOE de 31/12/09, efeitos a partir de 31/12/09.

Redação original, efeitos até 30/12/09:

"§ 1º Condiciona-se o benefício ao pagamento integral e no mesmo ato, do imposto devido."

§ 2º O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação e desistência aos já interpostos."

Redação anterior dada ao caput do art. 16 pela Lei nº 7.981, de 12/12/01, DOE de 13/12/01, efeitos de 13/12/01 a 30/12/09:

"Art. 16. As multas previstas no artigo anterior serão reduzidas nos seguintes percentuais:(efeitos até 30/12/09)

I - 80% (oitenta por cento), se forem pagas dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal; (efeitos de 13/12/01 a 30/12/09)

II - 35% (trinta e cinco por cento) se forem pagas até antes do julgamento do processo administrativo fiscal; (efeitos de 13/12/01 a 30/12/09)

III - 25% (vinte e cinco por cento) se forem pagas no prazo de 02 dias, contados da ciência da decisão condenatória em processo fiscal; (efeitos de 13/12/01 a 30/12/09)

IV - 15% (quinze por cento), se pagas antes do ajuizamento da execução do crédito tributário. (efeitos de 13/12/01 a 30/12/09)"

Redação original, efeitos até 12/12/01:

"Art. 16. As multas previstas no artigo anterior serão reduzidas nos seguintes percentuais: (efeitos até 30/12/09)

I - 50% (cinquenta por cento), se forem pagas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da lavratura do Auto de Infração; (efeitos até 12/12/01)

II - 40% (quarenta por cento), se forem pagas até antes do julgamento do processo fiscal; (efeitos até 12/12/01)

III - 30% (trinta por cento) se forem pagas no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão condenatória em processo fiscal; (efeitos até 12/12/01)

IV - 20% (vinte por cento), se pagas antes do ajuizamento da execução do crédito tributário. (efeitos até 12/12/01)."

Art. 17. Qualquer infração à legislação do IPVA sujeita o contribuinte à lavratura de Notificação Fiscal ou de Auto de Infração.

Nota: A redação atual do art. 17 foi dada pela Lei nº 7.981, de 12/12/01, DOE de 13/12/01, efeitos a partir de 13/12/01.

Redação original, efeitos até 12/12/01:

"Art. 17. Qualquer infração à legislação atinente ao imposto, sujeita o contribuinte à notificação para pagamento ou a lavratura de Auto de Infração.

Parágrafo único. A lavratura do Auto de Infração, de que trata este artigo, é de competência privativa dos Auditores Fiscais da Secretaria da Fazenda."

Art. 18. Aplica-se ao IPVA, no que couber, as disposições da Lei nº 3.956/81, Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, e do Decreto nº 28.596/81, Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF.

Art. 19. Do produto da arrecadação do imposto, incluídos os acréscimos correspondentes, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda providenciará o estorno da importância indevidamente repassada ao município, em função da repetição do indébito.

Art. 20. O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos do Ministério da Marinha e da Aeronáutica para efeito de controle e cadastramento das embarcações e aeronaves, visando à tributação dos referidos veículos.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de dezembro de 1991.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

Rodolpho Tourinho Neto

Raimundo Mendes Brito

Sérgio Alexandre Meneses Habib